



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.002799/97-18
Recurso nº : 302-121604
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : BASF S/A
Sessão de : 08 de agosto de 2005
Acórdão : CSRF/03-04.449

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - MULTA DE OFÍCIO. O ADN 10/97 é claro ao determinar que não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, e no artigo 44 da Lei 9.430/96, a solicitação feita no despacho aduaneiro, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. Incabível o lançamento de multa de ofício contra o contribuinte por erro na classificação fiscal.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIN (Suplente convocada), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11128.002799/97-18
Acórdão : CSRF/03-04.449

Recurso nº : 302-121604
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BASF S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração exigindo diferença de tributos, em razão da ocorrência de descrição inexata do produto na DI. A Recorrente importou da Alemanha o produto "BIXMETOXIPROPILPIRIDINA C 100%, classificando-o no código TARIFÁRIO TAB 2933.39.99. Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização com base em laudo do Labana, desclassificou a mercadoria para os códigos NCM 3824.90.89 (II - 14%) e NBM/SH 3823.90.9999, que prevê alíquota de 14% para o Imposto de Importação e 10% para o IPI.

Em Impugnação, a autuada argumenta que o produto importado trata-se de matéria-prima para produção de corantes, fornecido em forma de solução em água/butildiglicol isobutanol. Sendo que o corante produzido com esta matéria-prima, após síntese, é cristalizado e isolado via filtração. Os solventes que são eliminados nesta etapa, não tomam parte na composição final do corante. O produto sofre adição de outros produtos apenas para possibilitar o transporte e a sua armazenagem, uma vez que os produtos nele adicionados não fazem parte da sua composição final e tampouco participam da reação química para obtenção do mesmo. Logo, não há qualquer motivo para desclassificar o produto do Capítulo 29 para a posição 3206.10.30, até porque, o contribuinte alega que o laudo Labana não é conclusivo, não estando apto a embasar a desclassificação pretendida pelo Fisco. Anexa Laudo.

Em decisão, a DRJ/SP, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que a preparação identificada como 2,6 - dimetoxipropilamino - 3 - ciano - 4 - metilpiridina água e 2 - (2 - butoxietoxi) - etanol, classifica-se nos códigos NCM 3824.90.89 (para o II) e NBM/SH 3823.90.9999 (para o IPI).

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os argumentos espostos na inicial.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu dar parcial provimento ao recurso, sob o fundamento de que a preparação identificada como 2,6 - dimetoxipropilamino - 3 ciano - 4 metilpiridina, água e 2 - (2 - butoxietoxi) - etanol, classifica-se nos códigos NCM 3824.90.89 (para o II) e NBM/SH 3823.90.9999 (para o IPI). Sendo incabível multa de ofício, com base na ADN 10/97.

Em razão desta decisão, a União Federal interpôs Recurso Especial de Divergência, requerendo o provimento do mesmo, reformando a decisão recorrida, entendendo que a reforma se faz necessária à medida que equivocadamente as mercadorias importadas não foram devidamente descritas, conforme determina a ADN 10/97, motivo pelo qual correta está a aplicação da multa.

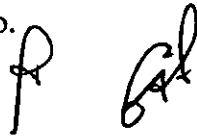


Processo nº : 11128.002799/97-18
Acórdão : CSRF/03-04.449

O Recorrido apresentou contra-razões reiterando que a sua conduta em nenhum momento foi acompanhada de intuito doloso ou má-fé, o que por si só afasta a aplicação da multa que corretamente foi julgada incabível. Requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela União Federal, mantendo-se o v. acórdão recorrido, para o fim de excluir do lançamento tributário a multa de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quanto ao imposto de importação, referente à importação de produto BISMETOXILPROPILRIDINA, posto que o produto foi devidamente declarado e corretamente descrito.

Preenchidos os requisitos legais, foi encaminhado os autos a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo nº : 11128.002799/97-18
Acórdão : CSRF/03-04.449

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo. Quanto aos requisitos para a sua admissibilidade, cumpre salientar que estes foram preenchidos, sendo que a Recorrente efetuou a juntada do inteiro teor do acórdão nº 301-28.699, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho o qual transcrevo abaixo.

Classificação Fiscal.

Simulador de Caminhada.

Não se confundem com os aparelhos de mecanoterapia, classificando-se na posição 95.06.91.00.00.

A aplicação do ADN Nº 10/97 é condicionada a correta descrição do produto na declaração de importação.

Recurso negado.

Sendo que o acórdão recorrido assim decidiu:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Preparação identificada como 2,6 - dimetoxipropilamino - 3 ciano - 4 metilpiridina, água e 2 - (2 - butoxietoxi) - etanol. Classifica-se nos códigos NCM 3824.90.89 (para o II) e NBM/SH 3823.90.9999 (para o IPI). Incabível multa de ofício.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Comprovado está a divergência ao acórdão recorrido.

Com efeito, reforço que estão preenchidos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso especial, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar se é devida a multa de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente alega que, tendo havido descrição errônea da mercadoria, é correta a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e que, em hipótese alguma, poderia ter sido invocado o ADN 10/97 para isentar o contribuinte de pagar a multa no presente feito, considerando que a prova documental é clara em descrever o produto com todas as suas características e peculiaridades. Reforça que o próprio ADN 10/97 é expresso em arrolar condição "sine qua non" para sua aplicação, que a mercadoria tenha sido corretamente descrita, o que incorreu.

Processo nº : 11128.002799/97-18
Acórdão : CSRF/03-04.449

Como bem colocou a decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, constatou-se que a prova documental é bastante clara em descrever o produto com todas as suas características e peculiaridades. Sendo que a conclusão das provas periciais são quase idênticas à composição do produto.

Por conseguinte, o ADN 10/97, assim determina:

“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, e no artigo 44 da Lei 9.430/96, a solicitação feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.”

O produto BISMETOXILPROPILRIDINA importado pelo contribuinte ao ser analisado pelos dois laudos técnicos, verificou-se que ambos detectaram um composto principal, água e 2-(2- Butoxietoxi) Etanol. Razão pela qual, entendo que houve divergência no enquadramento do referido produto no código tarifário mas, em nenhum momento, foi acompanhada de intuito doloso ou de má-fé, sendo incabível a aplicação de multa.

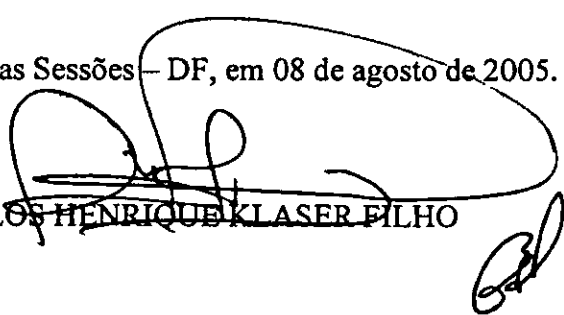
Isto porque, o ADN 10/97 é claro ao determinar que “não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, e no artigo 44 da Lei 9.430/96, a solicitação feita no despacho aduaneiro... desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante”, sendo incabível a aplicação de multa.

Resta claro, pelo texto legal acima, que nenhum dos argumentos levantados pelo Recorrente em seu recurso se sustenta perante esta instância julgadora.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial de divergência, mantendo a decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de excluir a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de agosto de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO